
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002206**DE: 19/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Gonzaga Sobrinho****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 470/2017**1. Histórico**

A **Escola Estadual Luiz Gonzaga Sobrinho**, localizada na Rua 35, Bairro Santa Luzia, N. 379, Goianésia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Portaria, fl. 03;
- ✓ CNPJ, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 451/2015, fls. 05/06;
- ✓ Documento único de Arrecadação Municipal, fl. 07;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 08/79;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 80/136;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 137;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 138;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 139;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 140/143;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 144;
- ✓ Diplomas, fls. 145/169;
- ✓ Projetos, fls. 170/186;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 187/221
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 222/237;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 238/252.

2. Análise

A **Escola Estadual Luiz Gonzaga Sobrinho** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002206**DE: 19/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Gonzaga Sobrinho****ASSUNTO: Renovação**

autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 451/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo está anexada nas fls. 187/221, e perfaz o número total de 2.270 exemplares.
2. Dos 10 professores 01 não é licenciado e 07 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 128 e 129, parágrafo único, que citam a incineração de documento como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. Dados Estatísticos: foram 224 aprovados, 84 transferidos 03 desistentes e 02 reprovados.
5. IDEB: a meta para o ano de 2013 era de 4.5 e a escola obteve 5.1. Já a meta para o ano de 2015 era de 4.6 e também foi alcançada.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002206**DE: 19/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Gonzaga Sobrinho****ASSUNTO: Renovação**

- **Recredenciar a Escola Estadual Luiz Gonzaga Sobrinho**, localizada na Rua 35, Bairro Santa Luzia, N. 379, Goianésia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar** os Arts. 128 e 129, parágrafo único, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044002206****DE: 19/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Gonzaga Sobrinho****ASSUNTO: Renovação**

para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>470/2017</u>
GOIÂNIA, _____ de _____ de _____	
PRESIDENTE	


Marcos Antônio Cunha Torres
Conselheiro Relator, "ad hoc"